

## INTANGIBILIDADE SALARIAL E SEGURO DE VIDA EM GRUPO – UM NOVO ENFOQUE AO ARTIGO 462, DA CLT

DAVID BARRILLI(\*)

**Questão que habitualmente se impõe à análise pelo Aparelhamento Jurisdicional Especializado do Trabalho é a que pertine à restituição de descontos por seguro de vida em grupo.**

**Não raro, se vislumbra a autorização, expressa, pelo empregado, do desconto, que a ele se insurge, após a ruptura da vinculação celetizada, diante do disposto no art. 462, da CLT.**

**Urge, pois, se estudar a extensão do instituto protetivo, insculpido no dispositivo que se precitou, que coroa, no âmbito normativo, o princípio da intangibilidade salarial.**

**Nascem, as deduções, de autorização expressa, a qual implica contrato acessório ao de trabalho.**

**É negócio jurídico, com agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei.**

**Produz inoxidáveis efeitos no mundo do direito, como nem mesmo os que renitem aos descontos o negam, haja vista não se admitir, como excludente do prêmio, a arguição, pela seguradora, da ilicitude do desconto; o não aperfeiçoamento do contrato assecuratório pela insubsistência de um dos elementos componentes do negócio jurídico.**

**O negócio jurídico vale para todos os seus intervenientes (empregado, empregador e seguradora) ou não vale (e se cogitaria a repetição de valores) para todos os intervenientes, cumprindo-se, no todo, a ilação: não se concretizou o contrato – os descontos foram ilegais – o prêmio, havendo o infortúnio, não deve ser pago.**

**Além de não se vislumbrar nestes passos de pensamento Justiça, não se extrai a quista preservação das relações sociais e jurídicas.**

**Impõe perpetuar, o negócio jurídico como um todo, em benefício da própria classe obreira, atendendo inclusive ao objetivo comum de estabilidade social, do próprio segurado e de seus dependentes.**

**Inequivoco que se subtrair do empregado a possibilidade de contratação acessória de trabalho seria se o diminuir quanto ao exercício de sua capacidade civil, em verdadeira ressurreição, *mutatis mutandi*, da "capitis diminutio" do Direito Romano, incompatível com o princípio constitucional de defesa das liberdades públicas.**

---

(\*) David Barrilli é Juiz do Trabalho Substituto da 15ª Região, Professor Universitário.

Demais disso, seria se estimular o enriquecimento sem causa, refutado pelo ordenamento jurídico pátrio, que deixou de contemplar o enriquecimento ilícito como causa geradora de obrigações. Presentes se fariam, na ilação contrária, seus elementos constitutivos: a) locupletamento; b) empobrecimento correlativo da outra parte; c) falta de justa causa e d) relação de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento.

O empregado subscreve o documento de filiação e, no mais das vezes, sem jamais ter sequer se interessado em requerer o cancelamento da associação ao plano de seguro de vida em grupo, após a ruptura do contrato de trabalho, vem às portas da Justiça do Trabalho, proclamando sua hipossuficiência, com vistas a receber tudo o que lhe foi descontado.

Decerto, houvesse incorrido nas hipóteses de cobertura não se lembraria da pretensa ilicitude dos descontos, indo, com seus próprios esforços ou pelos de seus dependentes, à entidade seguradora para auferir o valor correspondente ao infortúnio sofrido.

Ao esteio, ascende como duvidosa a própria moralidade do pleito, não sendo objetivo da sociedade, ou dos Poderes Constituídos, erigir uma barreira entre o Direito e a Moral.

Direito, como ensinam os mestres, é Moral com poder coativo, ou poder-dever do Estado de impor o ordenamento jurídico à Nação. Não se pode conjeturar "Direito Imoral".

Não bastasse, o suporte legal da pretensão se consubstancia na aplicação literal e restritiva do art. 462, da CLT, norma editada em maio de 1943 que desconheceu a evolução da sociedade.

Cumpra-se a interpretar com valla da equidade, para se abrandar seus efeitos, que por vezes militam contra o próprio trabalhador.

Deste modo preleciona e adverte o insigne, mestre e filósofo do Direito, Miguel Reale: "...mediante juízos de equidade se amenizam as conclusões esquemáticas da regra genérica, tendo em vista a necessidade de ajustá-las às particularidades que cercam certas hipóteses da vida social. Os romanos advertiam, com razão, que muitas vezes a estrita aplicação do Direito traz conseqüências danosas à justiça: *summum jus, summa injuria*. Não raro, pratica injustiça o magistrado que, com insensibilidade formalística, segue rigorosamente o mandamento do texto legal. Há casos em que é necessário abrandar o texto, operando-se tal abrandamento através da equidade, que é, portanto, a justiça amoldada à especificidade de uma situação real" (*in* Lições Preliminares de Direito. Saraiva, 10ª edição, págs. 294/5).

Sob o crivo jurisdicional não devem passar descontos fraudulentos, com vistas a minorar a contraprestação do trabalho efetivado pelo hipossuficiente na relação jurídica.

Não há diminuição de encargos aproveitada pelo empregador na manutenção, pelo empregado, de seguro de vida em grupo, mormente se considerada a distinção de pessoas jurídicas (empregador/seguradora).

Ao esteio, por medida de equidade, há que se interpretar que o comando do art. 462, da CLT, se aplica em face do empregador, ou contra a minoração de contraprestações do contrato de trabalho em vantagem para este e, não em vantagem para terceiros, a seguradora.

Coincidentes as pessoas do empregador e da seguradora, até por integrarem o mesmo grupo econômico, insuficiente este elemento para fazer ruir a regra de validade do negócio jurídico.

Todo negócio jurídico se reveste, por presunção legal, de boa-fé, como se infere do disposto no art. 85, do Código Civil Brasileiro.

O contrato de trabalho, como qualquer outro, inclusive se a ele acessório, como o de adesão a plano de seguro de vida em grupo, deve ser executado e interpretado como fruto de lúdima e eficaz manifestação de vontade, expurgando-se a absurda presunção de desígnio, intento, dirigido a fins escusos, pelos contratantes:

"O princípio da execução de boa-fé, como salienta DE PAGE, é um daqueles que constituem a base da sistemática jurídica em matéria de contrato. Sua origem remonta à distinção do direito romano entre contratos de direito estrito e contratos de boa-fé. Os primeiros eram de interpretação rigorosa, enquanto que, em relação aos segundos, se permitia ao juiz indagar livremente, a intenção das partes, sem ficar preso à sua expressão literal". Hoje - diz DE PAGE - "todos os contratos são de boa-fé" ("In Instituições de Direito do Trabalho, Délio Maranhão, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 10ª ed., volume 1).

A má-fé, a coação, o vício de manifestação de vontade, exceptual, carece, sempre, de prova em Juízo, de ônus obreiro em face ao disposto no art. 818, da CLT e 333, I, do CPC.

Não se a pode constatar na preocupação da empresa em garantir a estabilidade, do empregado e de seus dependentes, na comunidade ou, n'outra abordagem, não se a pode antever como maculadora do negócio jurídico que se concretizou munido dos requisitos de validade insculpidos no ordenamento jurídico pátrio ou, especificamente, no art. 82, do Código Civil Brasileiro.

Ao mais, tem-se que o hodierno empregado pouco guarda daquele frágil ser das décadas passadas. Reforçam-se os movimentos sindicais, que aglomeram os trabalhadores em massas que obtêm, com nota pelas formas auto-compositivas de dissídios coletivos, melhoras substanciais das condições de trabalho e dos mecanismos de proteção do trabalho.

Por fim, inequívico que a realidade de fato que nos cerca faz concluir que o sistema de seguridade social de nosso país não protege o trabalhador, ou seus dependentes, de forma perpétua e eficaz, contra os infortúnios que lhes podem acometer, a morte ou a invalidez permanente, por exemplo, considerada a irrisoriedade dos proventos previdenciários em relação à soldada do empregado na ativa, não lhes assegurando a manutenção do padrão de vida ou, muitas vezes, às próprias despesas do restabelecimento pleno.

Alviçareiro que a classe obreira se conscientizo da necessidade de suprir a deficiência do precitado sistema, mormente com filiação a planos de seguro de vida em grupo, que representam despesa mínima, observada a remuneração mensal decorrente do contrato de trabalho (no mais das vezes 0,5% do valor do salário de um trintídio).

Não há, a Justiça do Trabalho, de estimular ontrave significativo à melhora de condições de trabalho de hipossuficiente na relação de emprego, apenas pelo desejo irrefletido, quanto ao seu alcance social, de repetição de descontos.

Imperativo que, na aplicação da norma, atenda, o Juízo, aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos moldes em que ordena, em regra hermenêutica, o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Jurisprudencialmente, registrem-se precedentes desta tendência, que ressaltam:

a) liceidade do desconto em face da finalidade do benefício: TST-RR-7617/90.0-Ac. 2ª T., 1430/91, 18.04.91. Redator Designado Ministro Ney Doyle", LTr 55-10/1254.

b) a manifestação de vontade, mesmo no contrato de adesão, como inducente da liceidade: TST RR 7600/90.6-Ac. 1ª T., 19.11.90 ~ Relator Ministro Marco Aurélio Giacomini", LTr 55-05/619.

c) a primazia da manifestação escrita de vontade e a razoabilidade do entendimento que conclui pela validade dos descontos: TST, RR 4200/86-8, Relator Ministro José Ajuricaba - Ac. 2ª T., 1591/87", Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Valentin Carrion, 11ª Edição, 1989, Ed. RT, pág. 314.

d) a manifestação de vontade como extintiva da ilicitude de descontos: Ac. (unânime) TST - 1ª T. RR 2651/83, Relator Ministro Ildélio Martins, DJ 03.05.85, Dicionário de Decisões Trabalhistas, Bomfim e Santos, 20ª Ed., Ed. Trabalhistas S/A, ementa 4762, pág. 648.

e) a anuência do empregado e a fruição do benefício correlato ao desconto como impositivas da flexibilidade interpretativa do art. 462, da CLT, sob pena de se contemplar enriquecimento ilícito: TST RR 9759/90.7, Relatora Ministra Heloisa Pinto Marques, DJU 09.08.91, pág. 10.500, Boletim Informativo TRT, 15ª R., n. 45, jan. 92.

f) a autorização de descontos, aliada ao fato de benefício potencial consistente no prêmio, como inducentes do indébito de repetição: TST RR 8307/90.9, Relator Ministro Giacomini, DJU 22.03.91, pág. 3157", Boletim Informativo TRT, 15ª R., n. 41, set. 91.

g) que o Estatuto Obreiro alcança a quinta década de sua edição, e não se coaduna com a renovação social - mormente diante da dinâmica em que se insere o Direito do Trabalho. Injusta a devolução do desconto, que contou com a anuência do empregado e lhe deu a oportunidade de fruição: TST RR 2929/90.8, Relator Ministro Francisco Leocádio, DJU 08.03.91, pág. 2286" Boletim Informativo TRT 15ª R., n. 38, jun. 91.

Estas as razões, de fato e de direito, que, sujeitas a críticas, me fazem concluir ser indevida a interpretação restritiva do art. 462, da CLT, mormente se alheia, ao caso concreto sob análise, sobeja prova de vício de consentimento quanto aos descontos salariais por adesão em contrato de seguro de vida em grupo.